ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente.
Em 10/11/92
Secretário Legislativo

V E T O P A R C I A L

Valho-me da faculdade que me concede o art. 86, inciso V, da Constituição Estadual para vetar o Projeto de Lei nº 01/92, que dispõe sobre o Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelas razões a seguir expostas.

A negativa de sanção recai sobre o parágrafo 1º, do art. 3º, do Projeto, dispositivo que resultou de emenda aprovada pelo Poder Legislativo, do seguinte teor:

> "Os sete representantes previstos no inciso IX deste artigo serão escolhidos e indicados em reunião das entidades e movimentos não governamentais de defesa dos direitos da criança e do adolescente, na qual, cada entidade ou movimento terá direito a 01 (um) voto."

Ao dispor que a escolha dos representantes das entidades não governamentais para integrarem o Conselho se fará obrigatoriamente em reunião em que cada uma delas terá um voto, o Projeto contraria o direito que deve ser assegurado a essas entidades de poderem escolher livremente seus representantes junto ao Colegiado.

Realmente, o critério estabelecido no parágrafo vetado impede que cada entidade ou movimento escolha, no âmbito da associação, o nome de seu representante, já que a representação de tais entidades seria constituída de pessoas escolhidas numa reunião externa (espécie de assembléia) onde cada organização não governamental teria apenas um voto.

VETO PARCIAL

Esse processo permite a formação de grupos com maioria ocasional capaz de impor candidatos inaceitáveis à facção minoritária outorgando aos eleitos um mandato sem a necessária legitimidade.

Embora se possa alegar que, na hipótese , tratar-se-ia de fato comum, inerente às disputas decididas pelo voto, tal processo viola a autonomia dos órgãos não governamentais, cerceando seu direito soberano de indicar, livremente, um representante junto ao Conselho, impedindo que se alcance, de forma transparente e legítima, a paridade entre os setores público e privado, preconizada pelo art. 248, § 2º, da Constituição Estadual.

Estas as razões que me levam a vetar o dispositivo, acima, referido e o faço com fundamento no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Remeta-se a Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO N 001/92
PROJETO DE LEI N 001/92

Dá nova redação à Lei 5.359,de 16 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1 - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, se constitui, nos termos do art. 248 da Constituição do Estado da Paraíba, no órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações e políticas de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo 1 - Este Conselho integra o conjunto de atribuições da Governadoria do Estado.

Parágrafo 2 - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CEDCA.

Art. 2 - Compete ao CEDCA:

I - formular a política estadual de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Carta Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - exercer a coordenação, controle e fiscalização dessa política;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Governo do Estado, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - apoiar os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os órgãos estaduais, municipais e enti-

ades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do dolescente;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da Criança e do Adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - dispor, em seu Regimento Interno, sobre o cadastro das entidades da sociedade civil e movimentos populares que tenham por objetivo a promoção, o atendimento e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o Fundo de que trata o artigo 6 desta Lei, fixando os critérios para sua utilização a serem aprovados através de decretos do Chefe do Poder Executivo, bem como, exercer rigorosamente a fiscalização sobre a aplicação dos recursos de que trata o artigo 248 da Constituição Estadual, além de todos os outros que lhe forem destinados, observando as diretrizes estabelecidas no sobredito dispositivo constitucional;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu Presidente e o "quorum" necessário para a aprovação de suas Resoluções.

IX - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligência, omissão, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão de que forem vítimas as crianças e os adolescentes.

Art. 3 - O CEDCA será composto por 16 (dezesseis) membros com mandato bienal, admitindo-se a recondução, para um período subsequente.

I - um representante do Poder Judiciário;

II - um representante do Ministério Público;

III - um representante da Procuradoria da Defensoria Pública;

IV - um representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;

V - um representante da Secretaria da Cidadania e Justiça;

VI - um representante da Fundação do Bem-Estar do Menor "Alice de Almeida" - FEBEMAA;

VII - um representante da Secretaria de Educação e Cultura;

VIII - um representante da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - sete representantes de entidades não governamentais, que tenham por finalidade a defesa da criança e do adolescente, e em funcionamento a pelo menos 01 (um) ano;

X - um representante indicado, pela Comissão de Defesa da Cidadania, da Criança e do Adolescente, da Assembléia Legislativa.

VETADO

Parágrafo 1 - Os sete representantes previstos no Inciso IX deste artigo, serão escolhidos e indicados em reunião das entidades e movimentos não governamentais de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual, cada entidade ou movimento terá direito a 01 (um) voto.

Parágrafo 2 - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato governamental.

Art. 4 - O Governador do Estado nomeará por indicação do Conselho, o seu Presidente, que também será destituído por ato do Poder Executivo.

Art. 5 - As funções dos membros do CEDCA não serão remuneradas mas seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 6 - Fica instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC - destinado a alocar recursos para investimentos na área de promoção da criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Fundo de que trata este artigo será constituído das seguintes receitas:

I - doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do art. 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242 de 12.10.91;

II - recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;

III - contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - O Regulamento do FUNDESC elaborado pela CEDCA e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7 - O CEDCA prestará contas de sua gestão administrativo-financeira, junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação em vigor.

Art. 8 - O Regimento Interno do CEDCA disporá sobre sua estrutura organizacional básica.

Parágrafo Único - O CEDCA poderá requisitar da Administração Estadual os servidores indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 9 - A instalação do CEDCA dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 10 - O CEDCA aprovará o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua instalação.

Art. 11 - Fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais, dos membros do Conselho ou de qualquer pessoa por ele devidamente credenciado, com o fim de inspecionar delegacias, presídios, entidades de internação, entidades de abrigo e demais estabelecimentos onde possam encontrar-se crianças e adolescentes.

Art. 12 - Para atender às despesas de execução da presente lei, fica aberto o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignados ao orçamento do Gabinete Civil do Governador.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 5.359, de 16 de janeiro de 1991 e demais disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de janeiro de 1992.

SANCIONO PARCIALMENTE

Em: / /1992

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente

GOVERNADOR